

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo - CNPJ: 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente de Licitações Portaria nº 189/2012

De Acordo

Pedro F. E. Bernabé
Prefeito Municipal

Ref.: Concorrência Pública nº 04/2013

Assunto: Manifestação a Recurso Administrativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.**, relativos à licitação realizada na modalidade "**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2013** – tipo **Menor Preço Global**, que objetiva a **Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Centro de Convenções e Eventos de Birigui, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos fornecidos pela Secretaria de Gabinete**".

A recorrente se insurge contra ato que determinou, na fase de habilitação, fracassado o certame, em razão de inabilitadas as empresas participantes, e tendo decidido a Comissão não abrir prazo para que as mesmas apresentassem nova documentação.

Para ciência e apresentação de contra razões, a empresa **LICÓRIO & LICÓRIO CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, foi comunicada da interposição do recurso e não se manifestou, bem como não apresentou recurso pela sua inabilitação.

O recurso interposto foi protocolado no dia 24/04/2013, portanto, recebido tempestivamente, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que ora está sendo apreciado.

As razões do recurso apresentadas pela empresa contra a citada decisão, em síntese assim se manifesta: "Item - 2. Em que pesem os argumentos que motivaram a decisão desta Colenda Comissão, a recorrente CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA entende que existem razões legais e fáticas para que seja aberto prazo para que as empresas proponentes que foram inabilitadas apresentem nova documentação." ; Item - 3. Narra que os apontamentos realizados pela comissão são todos procedentes; Item - 4. discorre que a empresa possui toda qualificação técnica exigida; Item - 5. faz anexar novo acervo técnico; Item - 6. novamente faz alusão que possui capacidade técnica mas que não foi juntado na fase de habilitação; Item - 7. reconhece que tal fato não é suficiente para a habilitação da empresa a esse turno e pretende demonstrar a ilegalidade de ter sido considerado o certame fracassado; Item - 8. discorre que a Lei de licitações prevê que quando todos os licitantes forem inabilitados a administração fixará o prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação; Item - 9. reafirma o item anterior que a Lei 8666/93 em seu Art. 48 § 3º estabelece que seja aberto referido prazo; Item - 10. pede que a decisão seja reconsiderada ou anulada por afrontar os ditames da Lei; Finalmente em sua parte final - II - Pedido - c) "em caso de manutenção da decisão combatida, a recorrente roga que se faça subir à Autoridade Superior o presente recurso, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para que esta ANULE a decisão que declarou fracassado o procedimento licitatório em epígrafe, em virtude de não ter sido aberto o prazo de oito dias úteis para as duas licitantes que compareceram e foram consideradas inabilitadas, conforme previsão do art. 48, § 3º da Lei nº 8666/93, determinado-se, conseqüentemente, a abertura do prazo legal referido para que as licitantes CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA e LICÓRIO & LICÓRIO CONSTRUÇÕES LTDA. ME apresentem em sessão pública (art. 43 § 1º da Lei nº 8666/93) nova documentação que atenda aos termos do edital.

O recurso, firmado pelo representante legal da recorrente, atende aos demais requisitos do art. 6º da Lei Federal nº 9.784/99, devendo, ser apreciado, mas, em seu mérito, **improvido** pelas ponderações sobre as quais se discorre a seguir.

Primeiramente há que se esclarecer que a elaboração do processo licitatório, em suas fases internas e externas, segue um rito diferenciado, com funções segregadas, com responsabilidades específicas de cada parte que o compõe, cabendo à Comissão Permanente de Licitações, conforme estabelecido na Portaria nº 189/2012, que a instituiu a responsabilidade de "realização das sessões públicas com a finalidade de julgamento dos pedidos e propostas apresentadas por empresas e licitantes em todas as suas modalidades". Neste mister, a Comissão no dia e hora aprezados se reúne em sessão pública, oportunidade em que recebe da Seção de Licitações, o processo licitatório juntamente com os respectivos envelopes propostas, para então dar início aos trabalhos. Feito esses esclarecimentos, chamamos a atenção que, dentre outros, um dos objetivos principais dessa segregação de funções na Prefeitura de Birigui, tem o corolário de dar aos processos licitatórios a impessoalidade prescrita na Lei de Regência (Lei nº 8666/93).

Apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, em momento algum houve fundamentação legal que as sustentassem. Senão vejamos: em seu item - 8 diz que " . . . a lei de licitações estabelece que, quando todos os licitantes foram inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração fixará o prazo de oito dias úteis para apresentação . . ."

A Lei de Licitações em seu art. 48 § 3º estabelece que a administração **poderá** estabelecer naquelas condições prazo para escoimar as causas que ensejaram a inabilitação, ou seja, é uma discricionariedade da Administração e não um dever como quer fazer parecer a recorrente. Dentro desse preceito legal a Comissão de licitações, dadas as peculiaridades do presente certame e com o objetivo maior de buscar preservar o princípios fundamentais do processo licitatório, sendo um deles o da ampla competição e como tal perseguir a proposta mais vantajosa para o ente público, decidiu por considerar o processo fracassado. Se as empresas, como a recorrente fartamente afirma têm todas as condições técnicas para execução da obra é de se perguntar porquê não apresentaram a documentação à época oportuna, querendo fazê-

lo, agora, em momento precluso. A segunda empresa, além do acervo técnico, teve vários outros documentos irregulares, o que certamente, também, não teria condições de regularizar naquele tempo hábil, segundo a pretensão da recorrente. E mais, houveram 17 (dezessete) empresas que fizeram visitas técnicas, sendo que no dia aprazado para a apresentação das propostas vários representantes estavam à porta do prédio onde se realiza tal sessão e somente duas empresas protocolaram documentos, tendo uma delas sido inabilitada por uma farta ocorrência de documentos irregulares.

Portanto, de acordo com a fundamentação sobre a qual se dissertou acima, a orientação jurisprudencial citada, bem como, sobretudo, a finalidade da seleção eficiente e isonômica de propostas do processo licitatório, a Comissão de Licitação, por unanimidade, conhece do recurso, porém não lhe confere provimento, mantendo a decisão de fls. 487 e 489.

Instrui o presente à autoridade superior, para decisão e posterior notificação aos licitantes.

Em nada mais havendo, o Senhor Presidente deu por encerrada a presente reunião.

Birigui, de 03 de maio de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

ANTONIO SENO NETO _____

TEREZINHA DE FÁTIMA FORTIN _____

ROSANGELA GRASSI _____

ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA VILLAÇA _____

RUBERVAL POLLON FIÉR _____